

Recurso Extraordinário Cível nº 0836849-56.2025.8.19.0001

Recorrentes: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e OUTRO

Recorrida: MARIA RUTH LOBATO DE SOUSA E SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, fls. 11/35, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face da decisão colegiada proferida pela Primeira Turma Recursal Fazendária, que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo ente público.

Nas razões de **recurso extraordinário**, o recorrente alega que o julgado violou os artigos 5º, XXXVI e LIV, 37, X e XV, 167, VI e X, e 195, §5º, da CRFB, a Súmula 473 do STF e a Súmula Vinculante 37 do STF.

Sustenta a violação ao princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CRFB) em razão da vinculação do valor de uma gratificação extinta ao valor da remuneração atual do servidor, o que ultrapassa a esfera de proteção constitucional da irredutibilidade salarial (artigos 2º, 37, XV, 167, VI e X, da CRFB) e, ainda, não observa a impossibilidade de majoração de benefícios previdenciários sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, §5º, da CRFB). Aduz que o Poder Judiciário não pode amplificar e potencializar os efeitos de um pagamento em duplicidade, sem base legal (arts. 37, X, 40, §2º, e 195, §5º, da CRFB, Súmula Vinculante 37).

Alega violação ao artigo 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, ao argumento de que o acórdão deu interpretação ampliativa à tese firmada no IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000, uma vez que, no seu julgamento, não houve análise da incidência, ou não, da prescrição sobre a pretensão de aplicação de índices de reajustes

pretéritos ao valor pago a título de “Direito Pessoal Magistério A3 L2365”. Defende que a pretensão de aplicar índices pretéritos a uma verba paga em valor fixo há décadas deve se sujeitar à prescrição quinquenal, sob pena de se criar uma hipótese de imprescritibilidade não prevista no texto constitucional. Sustenta que a parte autora somente faz jus à aplicação dos índices de reajustes posteriores aos cinco anos que antecedem a data de ajuizamento da presente ação.

Aponta ofensa aos artigos 37, XV, e 167, VI e X, da Constituição Federal, ao argumento de que a recomposição integral do valor de uma parcela mediante a incidência de todos os índices de reajuste concedidos à categoria, desde o momento de sua implementação até o presente, sem óbice temporal, resulta na vinculação de seu montante percebida pelo servidor. Reitera que devem ser aplicados exclusivamente os índices de reajuste posteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação.

Argui contrariedade ao artigo 37, X, da Constituição Federal, da Súmula 473 do STF e da Súmula Vinculante 37 do STF. Defende que, se no exercício do seu poder de autotutela seria possível anular o ato que, por equívoco, permitiu o pagamento da gratificação, com maior razão, é possível a manutenção do seu pagamento sem reajustes. Argumenta que, se a parcela não possui base legal, a majoração, por consequência, também não possuirá fundamento normativo. Destaca que o Poder Judiciário, por não dispor de função legislativa, não pode conceder aumentos a servidores públicos com base no princípio da isonomia.

Aponta violação ao art. 195, §5º, da Constituição da República, por ausência de fonte de custeio para a majoração de benefícios previdenciários.

Alternativamente, defende a inconstitucionalidade da tese fixada no IRDR n.º 0026631-20.2016.8.19.0000 e das decisões judiciais dela derivadas, uma vez

que confere à parte autora o direito à aplicação, sobre o valor que ela vem recebendo atualmente a título da parcela “Direito Pessoal Magist A3. L2365”, de todos os índices pretéritos de reajuste, desde a implementação da parcela, sem qualquer limitação temporal.

Sustenta, subsidiariamente, que deve ser feita a modulação dos efeitos da decisão, aplicando-se ao caso concreto os índices de reajustes referente aos cinco anos que antecedem à data de publicação do Aviso TJ nº 122/ 2022, comunicando o trânsito em julgado do IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.000 ou, ainda subsidiariamente, somente os índices de reajustes posteriores à data de admissão do IRDR.

Afirma que está pendente de julgamento incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR nº 0075900-13.2025.8.19.0000), instaurado para provocar o debate acerca da incidência da prescrição quinquenal sobre os índices de reajuste aplicáveis à gratificação de regência. Requer, portanto, o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no âmbito do IRDR nº 0075900-13.2025.8.19.0000, bem como a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrazões às fls. 43/50.

É o brevíssimo relatório.

Na origem, cuida-se de ação ajuizada por servidor inativo buscando a revisão do valor percebido a título de gratificação “direito pessoal Magistério”

Primeiramente, indefere-se o sobrestamento do recurso excepcional pelo em razão do IRDR nº 0075900-13.2025.8.19.0000, porquanto o artigo 1030, III, do CPC estabelece a possibilidade de sobrestamento apenas na hipótese de pendência de definição de teses pelos tribunais superiores.

O incidente de resolução de demandas repetitivas é procedimento típico para a uniformização da jurisprudência pelos Tribunais locais, daí porque a decisão que determina a suspensão dos processos em curso somente tem eficácia sobre aqueles ainda em tramitação perante as instâncias ordinárias, o que não é o caso dos autos, na medida em que já foi proferida decisão pela última instância deste Tribunal, com a interposição do recurso excepcional.

Passa-se à análise de viabilidade do recurso extraordinário.

Com efeito, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, não houve análise pelo Colegiado dos pontos aventados no recurso extraordinário à luz dos dispositivos constitucionais indicados como violados. O recorrente, por sua vez, não indicou violação ao art. 93, IX, da CRFB com intuito de apontar as omissões do acórdão e suprir a ausência de prequestionamento.

Dessa forma, o recurso excepcional não merece ser admitido, ante à ausência do necessário e indispensável prequestionamento dos dispositivos apontados como violados pelo recorrente, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REMUNERAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 3.462/2019. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 280/STF. ALEGADA AUSÊNCIA AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. TEMA Nº 864. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. *As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula nº 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário.* 2. *A suposta afronta aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.* 3. *Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, conforme as Súmulas nº 282 e 356/STF: “Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”, bem como “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.* 4. *Agravo interno conhecido e não provido.* 5. *A teor do art. 85, § 11, do CPC/2015, o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.* (ARE 1335428 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 27-04-2022 PUBLIC 28-04-2022)

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. PROMOÇÃO POR BRAVURA. RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 280 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. É inviável, em recurso extraordinário, a análise de legislação infraconstitucional local (Súmula 280/STF). 3. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 4. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita. (ARE 1353086 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 09/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 05-04-2022 PUBLIC 06-04-2022)

Ademais, o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos e à luz da legislação local.

Oportuno realçar o consignado no julgamento do RE 1186921 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, DJ 19/05/2020, "(...) 1. *É inviável o processamento do apelo extremo quando seu exame implica rever a interpretação de norma local que fundamentou a decisão a quo. Incidência da Súmula 280 do STF (...)*".

Destaca-se, ainda, o disposto no julgamento do ARE 1385511 AgR-segundo, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ 14/11/2022, "(...) *A matéria controvertida depende da análise da legislação infraconstitucional pertinente e do conjunto fático-probatório constantes dos autos (Súmula 279/STF), o que afasta o cabimento do recurso extraordinário*".

Pelo que se depreende da leitura do acórdão, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória e pela análise da lei local, de modo que não merece trânsito o recurso extraordinário, face ao óbice das **Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal**. A propósito:

Ementa: AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. A reversão do acórdão passa necessariamente pelo reexame das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário) desta CORTE. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1327094 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 30-08-2021 PUBLIC 31-08-2021)

EMENTA: AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E

PREVIDENCIÁRIO. (...) 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional local (Súmula 280 do STF), tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula 279 do STF). (...) (RE 1345674 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 23-02-2022 PUBLIC 24-02-2022)

Sendo assim, o recurso extraordinário não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso extraordinário interposto, nos termos da fundamentação supra. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente